Ofício nº. **078/2023** – GAPRE
Veto Parcial nº. **02/2023** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº. 070/2023 (Autógrafo nº. 083, de 21 de agosto de 2023)

Eusébio/CE, 28 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 que "*Dispõe sobre a concessão de benefícios aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos processos eleitorais e dá outras providências.*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO PARCIAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Ivanildo Ferreira da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE.

Veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023, que "*Dispõe sobre a concessão de benefícios aos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos processos eleitorais e dá outras providências.*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023, em linhas gerais, tem por objetivo dispor sobre a concessão aos cidadãos, com domicílio eleitoral no Município de Eusébio, convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos Processos Eleitorais, no âmbito deste Município, durante o ano subsequente, direito à benefícios fiscais mediante isenções tributárias; dias de folga; abatimento para ingresso em eventos culturais e/ou esportivos promovidos pelo Município de Eusébio ou, quando privados, realizados em estabelecimentos municipais; e ser critério de desempate nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.

Em que pese a nobre intenção da proposição há de ser negada parcialmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material.

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal se verifica em razão do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 possuir em inciso(s) e artigo(s) vício(s) de inciativa, assim como em razão de buscar alteração da Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio) através de Projeto de Lei Ordinária, como será devidamente fundamentado a seguir.

Inicialmente oportuno ressaltar a louvável iniciativa, cujo fito se reveste de conceder benefícios tributários aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Eusébio, convocados pela Justiça Eleitoral para auxiliarem nos Processos Eleitorais, no âmbito deste Município.

Entretanto, não obstante a preocupação e o zelo demonstrado na iniciativa legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 apresenta vícios formais em inciso(s) e artigo(s) que deve(m) ser vetado(s).

O vício de iniciativa encontra-se nos incisos I, II e III do seu artigo 1°, que trata de isenções tributárias concernentes a "*emolumentos referidos a eventuais concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal*", de "*10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS, dos figurados na qualidade de profissional autônomo*" e de "*20% (vinte por cento) do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU de propriedade do convocado*", em razão da atribuição ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**
> **Art. 40.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
> **Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> **III** – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e previdenciária.

Conforme vaticina o artigo 40, §único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor lei que disponha sobre matéria tributária, não cabendo proposta do Poder Legislativo que verse sobre esta questão.

Portanto, analisando o projeto de lei em tela, entendo que os seus incisos I, II e III do artigo 1° é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, conforme vaticina os artigos 56, inciso V, e 40, §único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio.

Ademais, ainda que ultrapasse as regras atinentes ao processo legislativo propriamente dito, os incisos I, II e III do artigo 1° do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 esbarraria no erro de alterar a Lei Complementar nº 36, de 30 de outubro de 2017 (Código Tributário do Município de Eusébio) através de Projeto de Lei Ordinária.

VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material se verifica no inciso V do seu artigo 1°, do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023.

Com relação ao inciso V do seu artigo 1°, que trata do "*Abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em eventos culturais e/ou esportivos promovidos pelo Município ou, quando privados, realizados em estabelecimentos municipais*", há de ser negada a sanção, pois ao prever abatimento em eventos particulares, a proposta legislativa acabou por disciplinar relações privadas, em especial, no que tange à prestação de serviços.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1] é **competência privativa da União legislar sobre direito civil**, ramo da ciência jurídica no qual estão inseridas as normas atinentes às relações privadas.

Faz-se oportuno registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF é firme no sentido de que a competência legislativa concorrente para dispor sobre temas relacionados ao direito do consumidor não engloba a edição de normas sobre relações contratuais e/ou entre particulares, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Desse modo, considerando a competência residual dos Estados-Membros e a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I e artigo 25, §1º da Constituição Federal de 1988), imperioso reconhecer o **vício de incompetência formal** do inciso V do seu artigo 1° do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 haja vista a impossibilidade de lei municipal versar sobre abatimento em serviços particulares/privados entre fornecedor e consumidor.

Ademais, ainda que ultrapasse as regras atinentes ao processo legislativo propriamente dito, o disposto no inciso V do seu artigo 1° do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 esbarraria nos princípios constitucionais que norteiam a atuação estatal frente ao setor privado, especialmente os da livre iniciativa e da livre concorrência.

[1] **Constituição Federal de 1988, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: **I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988[2] erigiu como fundamento da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outrossim, o artigo 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, previu como princípios da ordem econômica o da livre concorrência e do livre exercício de qualquer atividade econômica, a seguir transcritos, *verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> **IV** - livre concorrência;
> **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nessa linha intelectiva ao propor o "*Abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso em eventos culturais e/ou esportivos*" "*quando privados, realizados em estabelecimentos municipais*", a proposta legislativa em apreço acaba por interferir na gestão e na atividade econômica das empresas privadas, na medida em que estipula descontos em atividades particulares, podendo contribuir para o desequilíbrio da relação econômica.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito o Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Portanto forçoso reconhecer a inconstitucionalidade material da proposta legislativa referente o inciso V do artigo 1°, do Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023.

[2] **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

CONCLUSÃO

Desse modo, não resta alternativa senão opor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023 tanto em razão do vício de inconstitucionalidade formal quanto em razão do vício de inconstitucionalidade material.

Assim, com amparo no artigo 40, §único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023, especificamente os incisos I, II, III e V do artigo 1°, em razão do vício de inconstitucionalidade formal e material.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°. 070/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Ivanildo Ferreira da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE